



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_\_ /2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 05/2021 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que “ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 155 DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ -, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o presente Projeto de Resolução objetiva alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, a fim de permitir que as convocações dos Senhores Vereadores possam ser feitas, também, por meio das mídias digitais disponíveis, respeitadas as formalidades legais pertinentes.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

5. Conforme artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.*

6. Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de Resolução sobre o funcionamento, notadamente, no caso em tela, sobre a forma de convocação dos nobres Edis às sessões extraordinárias.

7. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*

*(...)*

*II – elaborar o Regimento Interno;”*

8. Na mesma linha, reza o artigo 21, incisos VI e VIII do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

*“Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:*

*(...)*

*VI – sessões ordinárias e extraordinárias;*

*(...)*

*VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;”*

9. Outrossim, a matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

10. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

*"Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*

*§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*

*(...)*

*III – elaboração e reforma do Regimento Interno;*

*(...)*

*VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;*

*(...)*

*§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, conforme dispõe o presente Regimento."*

11. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal cabe dispor sobre a matéria em apreço, através de Projeto de Resolução, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

### **III – CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 05/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

13. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

14. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Resolução nº 05/2021 está amparado pelo artigo 184, § 1º, incisos III e VI e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 21, incisos VI e VIII da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II e § 3º, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>1</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 31 de março de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada – OAB/SP 262.478**

---

<sup>1</sup> Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.